

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon; Mariana Ribeiro Santiago; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-750-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre as relações de consumo abordando temas relevantíssimos no que concerne à: hipervulnerabilidade do consumidor; os desdobramentos do mercado digital; efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados; a proteção de dados; a relação de consumo na sociedade da informação; a abusos bancários; lei do superendividamento; o abuso de direito na perspectiva do microempreendedor individual; consumo consciência e a ética da fraternidade; o desvio produtivo; o meio ambiente e a sociedade de risco; o algoritmo e a discriminação algorítmica na sociedade de consumo, obsolescência programada; publicidade infantil e, por fim, temas afetos ao capitalismo de vigilância as relações de poder na sociedade de consumo.

Evidente que questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. Os temas tratados são de extrema relevância e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nessa obra os autores Daniel Firmato de Almeida Gloria e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos, dedicaram-se à análise da “A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ENQUANTO AGENTE ECONÔMICO VULNERÁVEL”. Com uma temática inovadora, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima e Bruno Teixeira Lazarino investigaram “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O COMPLIANCE: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA

LGPD.” As autoras Luiza Arruda Camara Brasil, Vanessa Rocha Ferreira e Aurora De Nazaré Fernandes Dias, debruçou-se sobre “A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS PELAS BIG TECHS PARA OBTER VANTAGENS DESLEAIS NO MERCADO DIGITAL.” O objeto de pesquisa dos autores Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos e Ana Luiza Limeira Silva foram “ABUSOS BANCÁRIOS: UMA ANÁLISE DE FRAUDES E SUPERENDIVIDAM.” A temática escolhida pelas autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial foram os “DESAFIOS DA SOCIEDADE DE CONSUMO: O SUPERENDIVIDAMENTO.” A autora Simone Alvarez Lima investigou a prática “DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO CONTRA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL VINCULADO À HOTMART.” Os autores Kátia Cristina Stamberk, Leonel Cezar Rodrigues e Edmundo Alves De Oliveira discorreram sobre as “MÍDIAS SOCIAIS E RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS.” As autoras Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi e Desirée Silva Nascimento, examinaram o instigante universo da responsabilidade civil com o tema “O CARÁTER PUNITIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O IMPACTO DA TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO.” Os autores Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter optaram por pesquisar “O DESAFIO DO CONSUMO CONSCIENTE E SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: NECESSIDADE DE UMA NOVA ÉTICA PAUTADA NA FRATERNIDADE.” O trio Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi e Desirée Silva Nascimento nesse artigo abordaram “O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E A TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO”. Novamente os autores Daniel Firmato de Almeida Gloria e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos trouxeram luz à temática da “O ENGODO DO SUBJETIVISMO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PARADOXO DA INSATISFAÇÃO E MELANCOLIA DO CONSUMIDOR, APÓS ATINGIR A SATISFAÇÃO DO SEU DESEJO.” Os autores Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, inquiriram os desdobramentos algorítmicos no artigo “O PAPEL DO ALGORITMO COMO INFLUENCIADOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR”. Já as autoras Flávia Thaise Santos Maranhão, Danielle Flora Costa Borralho e Mariana Ribeiro Santiago investigaram o universo da “OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA X SUSTENTABILIDADE: DIRETRIZES PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”. Os pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Celine Dos Santos De Oliveira indagaram as consequências da “OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: COMO PRÁTICA ABUSIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.” Os autores Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Vitória Piucco analisaram “OS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA.” Sob uma perspectiva publicitária, as pesquisadoras Elida De Cássia

Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz experienciaram a “PUBLICIDADE INFANTIL ABUSIVA E O CONAR NO ANO DE 2023.” E, por fim, as autoras Maria Da Conceição Lima Melo Rolim e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr elegeram a temática da “RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E TRATAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709 /2018)”.

Em suas abordagens observa-se que os autores e autoras utilizaram referenciais teóricos refinados sobre sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização e capitalismo de vigilância, o que realça o aspecto acadêmico e técnico do evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profª Drª Lislene Ledier Aylon

Profª Drª Mariana Ribeiro Santiago

Profª Drª. Sinara Lacerda Andrade Caloche

O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E A TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO

THE PRODUCTIVE DEVIATION OF THE CONSUMER AND THE THEORY OF MERE ANNOYING

**Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral
Ana Flávia Costa Sordi
Desirée Silva Nascimento**

Resumo

O presente estudo apresenta uma abordagem aprofundada sobre a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que tem sido cada vez mais utilizada no ordenamento jurídico. Nesse contexto, a pesquisa traz à tona discussões acerca da viabilidade de reconhecimento do dano temporal como dano autônomo, destacando se a perda de tempo útil pode ser considerada mero aborrecimento ou se, de fato, deve ser indenizada. Através de uma metodologia qualitativa e indutiva, o estudo analisa a jurisprudência, doutrina e bibliografia relevantes, a fim de investigar o papel do tempo na sociedade contemporânea e a relevância que o ordenamento jurídico lhe atribui. Ademais, o trabalho se debruça sobre a distinção entre dano temporal e dano moral, tendo como base a teoria desenvolvida por Marcos Dessaune, além de elucidar como os tribunais têm interpretado a referida teoria. Com isso, o estudo contribui para um debate essencial sobre um tema de grande importância para o direito do consumidor e para a sociedade como um todo.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano moral, Teoria do desvio produtivo do consumidor, Mero aborrecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The present study presents an in-depth approach on the Consumer Productive Deviation Theory, which has been increasingly used in the legal system. In this context, the research brings up discussions about the feasibility of recognizing temporal damage as autonomous damage, highlighting whether the loss of useful time can be considered a mere annoyance or whether, in fact, it should be compensated. Through a qualitative and inductive methodology, the study analyzes relevant jurisprudence, doctrine and bibliography, in order to investigate the role of time in contemporary society and the relevance that the legal system attributes to it. In addition, the work focuses on the distinction between temporal damage and moral damage, based on the theory developed by Marcos Dessaune, in addition to elucidating how the courts have interpreted the referred theory. With this, the study contributes to an essential debate on a topic of great importance for consumer rights and for society as a whole.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Moral damage, Consumer productive diversion theory, Mere annoyance

INTRODUÇÃO

O tempo é um recurso valioso para todas as atividades humanas, e é objeto de planejamento diário para equilibrar atividades pessoais e profissionais. As relações sociais têm impacto no mundo e devem ser analisadas e enquadradas no ordenamento jurídico, visto que formas antigas de caracterização de dano e responsabilização não são suficientes para solucionar novos conflitos.

As relações de consumo, caracterizadas pela transparência, boa-fé, segurança e qualidade, têm evidenciado novas práticas de mercado em total descompasso com esses valores, o que prejudica o tempo vital dos consumidores. Isso implica em desperdício de tempo útil dos indivíduos, em um contexto em que há pouco tempo para desempenhar todas as atribuições necessárias.

Isso resultou em uma nova categoria de dano: o dano temporal, que está relacionado à teoria do desvio produtivo do consumidor. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não preveja expressamente o tempo como um bem jurídico tutelado, possui diversas menções à sua relevância na tutela de direitos individuais e coletivos.

David Harvey (2014, p. 187) explica que, embora a passagem do tempo possa ser demarcada em segundos, minutos, dias, meses, anos e que todos esses períodos sigam seu fluxo normal, é verdade que os processos e percepções mentais podem pregar peças, fazendo com que segundos pareçam anos-luz ou que horas prazerosas passem com tanta celeridade que o próprio agente sequer perceba.

No que tange ao aspecto jurídico, é imperioso enfatizar que o ordenamento normativo pátrio, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, ainda que não tenha previsto expressamente o tempo como bem jurídico a ser tutelado, possui diversas menções à relevância temporal na tutela de direitos individuais e coletivos.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LXXV e LXXVIII, prevê indenização ao condenado que cumpre pena além da fixada, justamente pela perda indevida de liberdade e, em consequência, de tempo útil. Ainda nesta linha de raciocínio, o inciso LXXVII do referido artigo estabelece a razoável duração e celeridade do processo judicial e administrativo, de modo a garantir que o indivíduo que tenha o direito assegurado possa usufruí-lo em tempo hábil.

Este artigo tem como objetivo analisar se o desperdício de tempo do consumidor, quando atribuível aos fornecedores de bens e serviços, enseja indenização ou se trata de um mero aborrecimento, bem como demonstrar a visão do STJ a esse respeito.

A metodologia da pesquisa apresentada é, no que concerne aos objetivos, exploratória, visando proporcionar maior proximidade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e, procedimentalmente, foi usado o levantamento bibliográfico e documental sobre o tema em comento.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO TEMPORAL

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL

O instituto da responsabilidade civil tem se mostrado de grande relevância para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Isso porque, o que antes somente seria cabível caso fosse comprovada a culpa, conforme apresentado por Jhering (1818-1892), atualmente busca-se pela reparação independentemente da culpa ou dolo.

Neste sentido, o Código Civil em seu artigo 186 preconiza que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Partindo dessa premissa, admite-se afirmar que a responsabilidade civil apresenta um leque de oportunidades para sua aplicação, em que sempre que ficar configurado um dano, este enseja reparação. Assim, a previsão do artigo 5º, inciso V da Constituição Federal é de que a todos são garantidos o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Inclusive, as normas infraconstitucionais também se respaldaram de esclarecer a responsabilidade civil e o dano moral, tal como o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo:

Art.927 CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.

Art. 6º CDC: São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Conforme Maria Celina Bodin (2006, p. 246-248) embora haja uma corrente doutrinária majoritária que conceitue o dano moral pelos como o efeito moral da lesão a um interesse juridicamente protegido, vinculado a sentimentos, tal entendimento não concerne à real e atual definição dessa modalidade de dano.

Segundo seus entendimentos, o conceito de dano moral não parece dever vincular-se a sentimentos, sofrimentos ou a quaisquer disposições emocionais complexas, independentemente do teor, ou, menos ainda, a percepções psicológicas que são, necessariamente, aspectos subjetivos, intangíveis e inaveriguáveis, que podem variar de modo considerável de pessoa para pessoa. Deve haver, ao contrário, uma vinculação a noções jurídicas consolidadas, garantidas pela Constituição, concernentes aos direitos fundamentais de cada pessoa humana (BODIN, 2019, p. 11).

O autor Marcos Dessaune (2017) cita o conceito de Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral como aquele que atinge a pessoa da vítima, não o seu patrimônio material, lesionando os bens que integram os direitos da personalidade – como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, o bom nome. Ressalva, entretanto, que ‘o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Sua aparição tem se tornado recorrente em várias discussões, principalmente no que se refere ao valor pecuniário da sua aplicação. Isso porque, trata-se de questões muito subjetivas e individuais.

A valoração do dano está pautada em critérios estabelecidos pelo próprio juiz da causa, o que de certo modo pode gerar insegurança jurídica, por haver decisões distintas sobre um mesmo caso. Porém, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes (2019, p. 7), existem critérios objetivos que podem ser levados em conta e que podem auxiliar o juiz na quantificação da indenização por danos morais.

Com efeito, explica a autora:

A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia inteiramente no magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, alguns critérios objetivos que normalmente são levados em conta. Com poucas variações, costumam ser genericamente mencionados os seguintes: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor; ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa; iv) as condições econômicas da vítima; v) a intensidade de seu sofrimento.

De um lado, a quantificação do dano moral no direito coletivo leva-se em consideração a defesa da ordem e, no que se refere ao direito individual, a reconstituição do direito lesado, seja pela compensação ou recompensação. De outro viés, o agente causador da lesão deve ser abarcado de sanções de tal modo a satisfazer os interesses do lesado, de modo a conseguir alcançar o equilíbrio necessário para aplicação do dano moral. (BITTAR, 2015).

1.2 DANO TEMPORAL UMA CATEGORIA DE DANO AUTÔNOMA

Dentre as novas formas de manifestação da responsabilidade civil, nos chamados novos danos, há diversas indagações quanto ao dano temporal, em especial quanto a sua natureza, haja vista a relutância do ordenamento jurídico em reconhecer os danos extrapatrimoniais como dano autônomo.

Sobre o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 189), preceitua que provavelmente em detrimento da demora na aceitação da possibilidade de indenização pela lesão extrapatrimonial, os prejuízos sem conteúdo econômico têm sido denominados genericamente como dano moral. Segundo o autor, haveria uma certa resistência por parte da jurisprudência do STF em admitir tais hipóteses fora dos casos já previstos na legislação. Exceção a essa situação seria o dano estético, que adquiriu autonomia pela regra anteriormente prevista no art. 1538, §1º, do Código Civil de 1916.

Entretanto, o dano temporal, embora fosse uma espécie de dano extrapatrimonial, configura-se como uma lesão existencial, sendo necessária a sua diferenciação em face do dano moral, para que se possa ter uma categoria de dano autônoma.

Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 46) dispõe que o dano existencial diferencia-se do moral por que este é essencialmente um sentir, enquanto aquele é um não poder mais fazer, tratando-se de um dever de agir de outra forma, forçando-o a relacionar-se diversamente, limitando o desenvolvimento normal da vida da pessoa. Com isso, ao contrário do dano moral, o dano existencial estaria vinculado à ausência de realização de uma atividade, ferindo a dignidade do ser e retirando um desejo legítimo, atrelado a uma expectativa de vida.

Já Fernando Antônio de Lima (2018, p. 296), define o dano temporal como um dano autônomo, considerando que o tempo se revela como direito fundamental implícito, possuindo nítida autonomia em relação aos danos morais. Nesse sentido, dispõe:

Em primeiro lugar, o dano moral é aquele que ofende direitos extrapatrimoniais voltados à personalidade humana, como a honra, privacidade, liberdade e sua reparação tutela no mais das vezes ,nas situações corriqueiras de uns ou alguns direitos da personalidade, por sua vez o dano temporal, é quando ocorre o desperdício do tempo, o consumidor é violado na sua essência imutável, de carregar consigo a possibilidade de sentir e viver as mudanças da vida, que só o desfrute do tempo poderá propiciar-lhe para tanto, a reparação do dano temporal envolvera sempre a conjugação de vários direitos da personalidade indevidamente violados como a liberdade, lazer, estudos.

No entendimento do autor (2018, p. 297), a autonomia do referido dano leva a controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, haja vista que ambas se posicionam de certa forma na linha de reconhecimento do dano temporal como espécie de dano moral, sendo o entendimento majoritário no ordenamento até o momento.

Marcos Dessaune (2017, p.274), ao tratar da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, defende que o dano temporal seria uma lesão ao bem vital, que afetaria a integridade psicofísica do consumidor, sendo um dano extrapatrimonial de natureza existencial, comumente chamado de “dano moral *latu sensu*”. Outrossim, Vitor Guglinski (2018, p. 188), corrobora com este entendimento:

[...] a doutrina vem se posicionando no sentido de que, para que o dano moral reste configurado, não é necessário o desencadeamento de sentimentos humanos negativos, sendo portanto, para o referido autor, o dano temporal um dano moral, pois, este prescinde de sentimentos.

Entretanto, as lesões temporais sofridas pelo consumidor diferenciam-se dos danos de ordem moral, de forma que as violações ao Código de Defesa do Consumidor podem se limitar às hipóteses de dano moral *stricto sensu*, como também abordando o dano temporal, sendo imperiosa a definição das distinções pertinentes entre as duas categorias.

Nada obstante o dano por desvio produtivo seja espécie de dano extrapatrimonial, há doutrina que aponta que este não se confunde com danos morais *stricto sensu*, dispostos no art. 5º, V da Carta Magna, consoante esclarecem Verbicaro e Quaresma (2019, p. 91):

A existência do dano moral *stricto sensu* é pacífica e amplamente aplicada no Direito brasileiro, possuindo, inclusive, previsão expressa em alguns

dispositivos: art. 5º, V, da Constituição Federal do Brasil (CF); art. 186 CC e; art. 6º, VI do CDC. Estes dispositivos, primordialmente, o art. 5º, V da CF e o 6º, VI do CDC, servem para assegurar a autonomia dos danos extrapatrimoniais a à medida que os nomeia (“dano material, moral ou a imagem”, morais, individuais, coletivos e difusos”) explicita que o legislador compreendeu o dano extrapatrimonial como gênero e os demais, como espécies.

Aplicando ao caso concreto, é possível citar as hipóteses nas quais o consumidor tenta cancelar algum plano e perde horas sem o devido atendimento, ou, ainda, o indivíduo que aguarda um longo período na fila do banco. A matéria, inclusive, está em pauta junto ao STJ (REsp 1.962.275), que irá definir se as esperas em fila de banco podem ou não caracterizar dano *in re ipsa*, que independem de comprovação.

Ainda que esses consumidores possam não ter sofrido um dano à sua imagem ou honra, evidentemente, tiveram seu tempo desperdiçado pelo prestador de serviços, devendo receber a indenização pelo dano temporal caracterizado. Há, portanto, o dever do fornecedor de indenizar os consumidores em casos que o tempo destes tenha sido desperdiçado pela falha na prestação de serviços, posto que há uma imposição de ônus excessivo à parte vulnerável na relação de consumo.

O dano temporal, porém, não deve se confundir com as demais espécies de danos já reconhecidas, como o dano moral *stricto sensu*, o dano material e o dano estético, por se originarem de raízes distintas. Rememore-se que a Súmula nº 37, do Superior Tribunal de Justiça, permite a cumulação das indenizações de dano moral e material do mesmo fato, pois as espécies de lesões possuem suas especificidades.

O dano estético, por sua vez, já foi confundido ou absorvido pelo dano moral em decisões judiciais, sendo necessária a pacificação da questão pelo STJ, na Súmula nº 387, a qual traz a possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, revelando a autonomia de cada um dos danos no ordenamento jurídico pátrio.

É inequívoco, então, que o dano extrapatrimonial possui diversas espécies, tais como o dano moral *stricto sensu*, o dano estético e o dano temporal. Contudo, ao passo que houve uma evolução do dano estético em relação ao dano moral, de modo que ambos compõem categorias de dano autônomas e independentes entre si, não se pode inferir que aquele que sofreu dano temporal necessariamente teve um abalo moral, passível de indenização, sendo necessário o desenvolvimento da responsabilidade civil nesse sentido.

Acerca desse entendimento, corroboram Verbicaro e Quaresma (2018, p. 58):

O dano temporal, também espécie de dano extrapatrimonial, ultrapassa a égide do dano moral, já reconhecido e, mesmo que timidamente e sem esta nomenclatura definida, difundido na Justiça brasileira em decisões judiciais e em enunciado do colegiado judicial, como se verá adiante.

De fato, não se verifica uma conexão indissociável entre os danos temporal e moral *stricto sensu*, mas ambos possuem a preocupação com uma efetiva proteção do consumidor. Dessa forma, devem ser analisados de maneira autônoma no caso concreto pelo magistrado, com extrema cautela, perante a divergência entre as lesões que se busca por meio de cada um deles.

Porto e Garoupa (2019, p. 262) alertam que o desconhecimento do Desvio Produtivo como categoria autônoma de dano pode levar a indenizações subestimadas, estimulando o fornecedor a não investir em precaução quanto aos prejuízos aos consumidores.

Feitas as explicações sobre a conceituação do dano temporal, constata-se que, apesar de não haver ainda uma consolidação nas decisões do STJ acerca do tema, havendo um reconhecimento dessa modalidade como vertente do dano moral em sentido amplo, é possível que seja alcançada a categoria dessa lesão como dano autônomo, após amadurecimento jurisprudencial, tal qual ocorreu com o dano estético.

Dano temporal, então, trata-se de uma modalidade de dano na qual há uma lesão existencial, cuja vítima teve uma parte de sua vida prejudicada, por ter de dispender tempo e deixar suas atividades para lidar com problemáticas causadas por fornecedores, de maneira a ultrapassar o limite da razoabilidade e proporcionalidade. O tempo, finito e irretroativo, é entendido como algo essencial e precioso, de modo que sua perda, quando causada por conduta indevida de outrem, é passível de indenização.

2. DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988 faz referência ao tempo em alguns dos seus dispositivos, dentre eles, o art. 5º em seus incisos XIII, XIV, XV e XVII, de modo que sua principal referência ao tempo, seria quanto à razoável duração do processo como direito fundamental do cidadão.

De fato, o tempo é um recurso essencial, sendo um dos mais importantes que o indivíduo pode ter, conforme afirma Bodil Jönsson (2004, p. 17), afirma que:

O tempo compõe no fundamento mais significante da pessoa, ao longo do qual o indivíduo gera riquezas, conserva sua convivência, obtém estudo, cultura, conhecimento, interage com o meio ambiente, referindo-se como um recurso produtivo carecido no qual desfruta o dependente em suas ligações de troca com os fornecedores.

Para Felipe Soares Pádua (2021, p. 97-115), quando a sociedade atribui valor a determinado objeto ou bem, atribuindo maior importância a ele dentro dos negócios jurídicos, doutrinadores e operadores de direito iniciarão o processo de inclusão e proteção de tal objeto ou bem no ordenamento jurídico. Nesse sentido, ao estudar o tempo, dispõe:

A relação entre o tempo e o Direito pode ser dividida em duas perspectivas, uma relacionada à composição do suporte fático normativo, enquanto a segunda trata dos bens sustentados por posições jurídicas localizadas no setor extrapatrimonial da esfera jurídica [...] Nessa primeira perspectiva, portanto, o tempo é compreendido como elemento de existência contido na norma jurídica que concorre para que posições jurídicas, status e relações jurídicas sejam criadas, alteradas ou modificadas. A segunda perspectiva se desenvolve a partir da compreensão de que o tempo é algo mais do que mero elemento concorrencial, e sim o centro de certo regime jurídico, ou seja, o tempo passa a ser compreendido também como um bem jurídico. O tempo como bem jurídico exsurge do fato de que ele constitui base para o desenvolvimento de toda e qualquer relação jurídica, espraiando-se em todos os setores humanos, individual e coletivo, jurídico e extrajurídico. O tempo é a base da vida, que dura certo tempo, e nele se constituem, se desenvolvem e se encerram todas as atividades existenciais humanas (PÁDUA, 2021, p. 97).

Acerca disso, a professora Laís Bergstein aponta que “*o tempo perdido pelos consumidores em razão de condutas inadequadas dos fornecedores não pode ser subjugada em face da tirania do quantificável. É preciso adotar critérios para a sua valoração e devida compreensão*” (BERGSTEIN, 2019, p. 175).

Diante disso, percebe-se que o tempo no direito se trata da base da vida onde todas as atividades humanas são desenvolvidas, inclusive as relações jurídicas, que criam e extinguem direitos, obrigações e deveres. Ao passo que essas atividades são imprescindíveis para o cotidiano do sujeito, sendo exercidas dentro desse lapso temporal,

o tempo torna-se um bem jurídico que, por sua vez, é escasso e finito. Desse modo, sua perda poderia causar prejuízos, pois, quando perdido, não pode ser recuperado.

O dano temporal, portanto, estaria vinculado à ideia de desvio produtivo do consumidor, ou seja, à perda involuntária de tempo disponível, que poderia ser usado para lazer, estudo ou trabalho, por exemplo, para lidar com condutas indevidas dos fornecedores, que têm condutas coibidas pelo ordenamento jurídico. O consumidor, neste raciocínio, frustra suas expectativas devido à falha no atendimento prestado pelo fornecedor que, ao invés de cumprir com suas obrigações, visa apenas aumentar seus lucros e acaba por explorar a camada mais vulnerável da relação de consumo.

O “desvio produtivo do consumidor”, então, foi desenvolvido por Marcos Dessaune (2011), para representar o tempo despendido pelo consumidor a fim de resolver situações ocorridas no produto ou serviço adquirido, causadas pela desatenção, displicência e/ou descaso do fornecedor. A teoria do autor aborda o dano, gerado pelo tempo desaproveitado pelo consumidor em qualquer outra atividade para ser destinado a solucionar implicações ocorridas no bem ou atividade contratada (DESSAUNE, 2019, p. 23).

Para Dessaune (2019, p. 29) há alguns requisitos para a configuração da responsabilidade do fornecedor diante da teoria supracitada, quais sejam: a) situação conflituosa de consumo lesiva ao consumidor; b) a recusa ou desídia do fornecedor em resolver o problema apontado; c) o fato materializado da negligência ou inação do fornecedor; d) nexo causal; e) o dano ao direito da personalidade.

Ao trazer aplicações a casos concretos, nota-se que há um infortúnio gerado ao consumidor quando ocorre um atendimento com desleixo ou que o submete a uma extensa fila e o procrastina, como nos casos de bancos ou troca de produtos, por exemplo. Tal situação, considerando a perda de tempo, vez que o consumidor também se submeteu a um tempo de atendimento abusivo para resolver seu problema, causa danos psicológicos pelo surgimento emoções como irritação, raiva, sofrimento, estresse e inquietude, ferindo, então, os direitos da personalidade do consumidor (DESSAUNE, 2017, p.25).

Denota-se que o dano sofrido pelo não aproveitamento do tempo pelo consumidor, submetido a uma demora em excesso para ter a seu pleito suprido, também originou lhe um dano, sendo este autônomo ao dano moral (DESSAUNE, 2019, p. 23).

Para Maia (2014, p. 10) deve-se haver distinção acerca das lesões psicológicas causadas pela espera exagerada e a indenização por danos morais, e, de outro lado, o tempo extraviado e não aproveitado, que seria quando o consumidor ficou um longo período à mercê do fornecedor, com problemáticas que poderiam ser solucionadas de forma breve, no tempo proporcional à sua complexidade. O desvio produtivo do consumidor causaria um dano temporal, que se refere à momentos que foram perdidos na vida do indivíduo, seja no sozinho, com família ou amigos; no trabalho, no esporte ou em descanso; na execução de deveres da rotina do indivíduo e outros.

Por isso, compreende-se que todo o tempo deve ser poupado, dada a autonomia do ser para escolher aonde e de que forma pretende concentrar o seu tempo. A espera por um atendimento por horas, de fato, pode causar profundas inquietações psicológicas, evidenciando o desrespeito e desinteresse do fornecedor do produto ou serviço perante o consumidor, que deve ser responsabilizado pelos eventuais danos causados à parte contrária da relação.

3. DA TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO

A exemplo da perda do tempo útil, tem-se as longas esperar por serviços bancários ocorridos, em razão de conduta do próprio banco; a dificuldade enfrentada na solicitação do cancelamento de algum serviço de telefonia ou de internet; a dificuldade para trocar ou enviar para conserto um produto fabricado com defeito. Nas oportunidades trazidas, é inequívoco que, muitas vezes, as empresas fazem de tudo para dificultar o saneamento do problema, fazendo com que o consumidor perca muitos momentos na tentativa de solucionar seu anseio.

Há, em contrapartida à Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o entendimento de que a perda do tempo não merece indenização pois se entende que o fato se trata de um acaso do cotidiano, não ultrapassando o infortúnio e, por conseguinte, não possuindo relevância suficiente para atingir a esfera moral do indivíduo. Trataria, portanto, de um mero aborrecimento.

Diferenciando o dano moral do mero aborrecimento, tem-se que o primeiro é caracterizado pela lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, sendo intenso a ponto

de incapacitar o retorno ao *status quo ante*, afetando sua moral de forma a abalar e desordenar sua vida, tratando-se de uma lesão passível de indenização. Já o segundo, seriam as hipóteses de aborrecimento momentâneo, esporádico, sem condão de aprofundar no âmago do indivíduo.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2020, p; 107-123), o mero aborrecimento seria um fato correlato à normalidade da rotina, que não tem capacidade de ferir seu psicológico. Apesar de entender como dano moral a lesão que atinge à dignidade, aponta o mero aborrecimento como algo vinculado a conceitos subjetivos.

O autor entende (2020, p. 103) que há uma tendência de que o instituto do dano moral seja banalizado, estimulando ações judiciais que buscam indenizações por aborrecimentos banais:

Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade [...] Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No caso da teoria do mero aborrecimento, houve apenas uma contrariedade que trouxe breve frustração ao consumidor, no entanto, não houve dano permanente que mereça ser indenizado. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que (REsp nº 1.269.246):

O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. (STJ, 2014).

Em seu voto, o Relator alertou quanto ao fato de que “*a indenização por dano moral não deve ser banalizada, alimentando o que parte da doutrina e da jurisprudência denomina de ‘indústria do dano moral’*”.

Quando inseridas nas relações de consumo, as reflexões acerca do mero aborrecimento, embora possuam fundamento, acabam sendo usadas para afastar o dever de reparar pelos “infortúnios cotidianos” e, ao fim, possibilitam o descumprimento contínuo dos deveres do fornecedor de produtos ou serviços. Isso porque, afastada a

responsabilidade, não há punição e, sem ela, resta descumprida a função preventiva devida pelo Judiciário, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

Neste sentido, conforme REsp 1399931, REsp 1269246, REsp 1234549, AREsp 489325, AREsp 498961, REsp 1444573, REsp 1395285 pode-se listar situações em que o STJ vem negando pedidos de danos morais sob a alegação de que há um esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Assim, em notícia de 2015, que retrata os recursos supracitados, não passam de um mero aborrecimento ou dissabor, de acordo com o Superior Tribunal, situações como o bloqueio indevido de linha telefônica móvel, a recusa de cartão de débito em estabelecimento comercial, infiltração ocorrida em apartamento, o soar do alarme de segurança do estabelecimento comercial acionado por engano na passagem do cliente, dentre outros.

Contudo, à luz do entendimento do desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade (ANDRADE, 2008, p. 10-11), que aduz que a perda de tempo útil se torna ilícita, quando é fruto de desídia, despreocupação ou desatenção de fornecedores, forçando o consumidor à renunciar sua liberdade de escolha, dispendendo tempo vital resolvendo o problema gerado pelo fornecedor, ao invés de usá-lo para outras atividades dos inúmeros segmentos de sua vida, deve o dano temporal ser reparado. Afinal, deixou de ser um mero aborrecimento para ser um prejuízo existencial.

Porém, para o desembargador, deve existir a distinção entre o dano temporal, que causou lesão em um nível alto pela perda de tempo, gerando um transtorno em suas atividades rotineiras, à apenas um momento de frustração que não causou danos permanentes. Assim, a indenização não deve ser banalizada, sendo necessária a prova da lesão permanente ao bem jurídico tutelado, para não aliviar as pequenas complicações do dia a dia.

4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Acerca do dano temporal, a primeiras decisões referentes ao tema foram lavradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em seguida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Estes, porém, somente reconheceram a violação dos direitos da personalidade e o dever de indenização, sem fazer a desvinculação com o dano moral, não consignando a teoria do desvio produtivo nas decisões (GUGLINSKI, p. 81).

Como esclarecido, não há entendimento pacífico da jurisprudência quanto à possibilidade do dano temporal ser um dano autônomo e não uma espécie do dano moral. Há, porém, a expectativa de que haja uma evolução, tal qual ocorreu com o dano estético, diferenciando ambas as hipóteses, afinal, sua origem não é a mesma necessariamente.

Ainda que não haja essa desvinculação, os tribunais vêm construindo diversos precedentes acerca da possibilidade de reparação pela perda de tempo útil, sendo que, em muitos casos, o próprio Superior Tribunal de Justiça traz a responsabilidade do fornecedor e caracteriza a lesão como dano moral coletivo.

Quanto à indenização por perda do tempo útil do consumidor, a relatora, ministra Andrighi, ressaltou no REsp: 1634851 RJ (p.11) como o consumidor *"não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade"*.

Noutro julgado, no REsp 1.737.412, a Defensoria Pública de Sergipe, em ação civil pública contra o Banco de Sergipe, pugnou pelo cumprimento das regras de tempo máximo de atendimento presencial nas agências da instituição financeira.

Conforme a relatora enfatizou, não é razoável que se exija do consumidor um sofrimento para resolver um problema que não deu ensejo, especialmente porque já houve uma frustração da relação consumerista, pela falha da empresa. Diante disso, destacou-se a característica de interesse coletivo subjacente ao tempo útil:

O tempo útil e seu máximo aproveitamento são, como visto, interesses coletivos, subjacentes aos deveres da qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que são atribuídos aos fornecedores de produtos e serviços e à função social da atividade produtiva. (REsp 1737412/SE, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 08/02/2019)

Trazendo os entendimentos de Marcos Dessaune, a ministra supracitada ressaltou que é uma função social dos fornecedores otimizar ao máximo o tempo dos consumidores, jamais o despendendo de maneira fútil, como um recurso infinito da parte. Abordou, então, sobre a responsabilidade e a configuração de dano moral coletivo pela perda do tempo útil dos consumidores:

Por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo. (REsp 1737412/SE, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Apesar da teoria trazida por Dessaune ser aceita por determinados tribunais e turmas recursais, ainda não há uniformidade nos entendimentos, conforme se verifica em recente voto proferido pelo ministro Luis Felipe Salomão, no âmbito da 4ª Turma, quando do julgamento do REsp nº 1.406.245.

Para o ministro, a teoria da responsabilidade civil pelo desvio produtivo do consumidor, utilizada nos julgados da 3ª turma, faz menção a danos que, em princípio, não são reparáveis nem calculáveis, possuindo até mesmo feições de caráter patrimonial, em determinados casos.

Luis Felipe Salomão compartilha da visão de que a nova modalidade do dano moral, no caso, o dano temporal, já poderia estar contemplada em outras formas de indenização, como os lucros cessantes ou a perda de uma chance. Em suas palavras, é preciso "*perscrutar se essa nova modalidade de dano moral, em verdade, já não estaria contemplada por outras formas de indenização, o que poderia representar fator de desequilíbrio na relação consumidor-fornecedor*".

Outro ponto de discussão é a ausência de previsão expressa dessa categoria de dano moral na legislação. A tese do desvio produtivo do consumidor é fruto somente da doutrina e não consta, ao menos de modo explícito, dos diplomas normativos regentes da matéria — do próprio Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, do Código Civil.

Isso tem levado alguns especialistas a questionar se o reconhecimento de uma nova categoria jurídica de dano moral, sem respaldo expresso em lei, traria reflexos no aspecto de segurança jurídica e na atividade econômica como um todo. Como aponta o ministro Salomão, esse novo entendimento dos tribunais passaria, inevitavelmente, a ser incorporado nos preços dos produtos e serviços, gerando ineficiências.

Além disso, há a dificuldade de calcular os danos causados por essa nova categoria de dano moral. Como levantado pelo ministro, questiona-se se, podendo calcular o desvio produtivo, não estaríamos diante de lucros cessantes? O entendimento jurisprudencial e doutrinário, porém, não é uníssono nesse sentido.

A depender do posicionamento, isso poderia se consubstanciar em mais um fator apto a atrair um sentimento de insegurança jurídica ao mercado, repercutindo, por via oblíqua, no encarecimento de produtos e serviços.

Apesar desses questionamentos, a teoria do desvio produtivo do consumidor foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, criando uma nova categoria de dano moral coletivo indenizável, sem previsão expressa na lei, com fulcro em decisões de relatoria da ministra Nancy Andrighi. No entanto, há a possibilidade de formação de dissídio jurisprudencial entre as turmas do tribunal, a partir do voto do ministro Salomão no âmbito do REsp. 1.406.245.

Em suas palavras, a incorporação acrítica e acriteriosa da tese do desvio produtivo do consumidor *"tem o condão de gerar um cenário de insegurança jurídica, inviabilizando a calculabilidade dos efeitos jurídicos dos atos de cada parte da relação consumerista"*.

CONCLUSÃO

De acordo com Benjamin Frankling (1706-1790), “tempo é dinheiro”. Em sentido mais amplo, significa dizer que as pessoas possuem uma rotina da qual tudo tem um tempo um certo para acontecer, geralmente planejado com antecedência para que todos os compromissos possam ser cumpridos.

Todo evento que foge da rotina, compromete todo o quadro de horários combinado para aquele determinado momento. Busca-se todos os dias qualidade de vida e, por essa razão as pessoas correm atrás de se qualificarem, seja através de mais trabalhos e/ou mais estudos, de tal modo a terem melhores salários. O que se observa dentro das relações de consumo, é que os fornecedores agem de tal maneira a parecer que o consumidor devem estar sua disposição, controlando o tempo, como se seu fosse

O desvio produtivo pode comprometer no todo ou em parte os resultados esperados por aquele dia de trabalho que não se concluiu. Assim, é possível dizer que apesar de se tratar de um dano extrapatrimonial, essa espécie de dano se configura como lesão existencial, pois interfere no planejamento presente e futuro do consumidor, que se vê impossibilitado de seguir com o seu estilo de vida, de fazer escolhas, pois está indiretamente dependendo do trabalho do fornecedor.

Por essa razão, não se pode vincular o dano temporal como ramificação do dano moral, mas sim, tratá-lo como uma categoria de direito autônoma justamente para que a lesão sofrida pelo consumidor seja observada de forma mais precisa e efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. p. 04. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

_____. **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. p. 38. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.246 - RS (2011/0113658-0). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=35509490&tipo=91&nreg=201101136580&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140527&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 02 de abril de 2023.

_____. **A teoria do desvio produtivo: inovação na jurisprudência do STJ em respeito ao tempo do consumidor**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26062022-A-teoria-do-desvio-produtivo-inovacao-na-jurisprudencia-do-STJ-em-respeito-ao-tempo-do-consumidor.aspx>. Acesso em 01 de abril de 2023.

BERGSTEIN, Laís. **O Tempo do Consumidor e o Menosprezo Planejado: O Tratamento Jurídico do Tempo Perdido e a Superação das suas Causas**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 175.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ªed., rev., aum. e mod. Por Eduardo C.B. Bittar – São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Conceito, Função e Quantificação do Dano moral**. Revista IBERC, Minas gerais, v.1, n.1, p. 01-04, nov.-fev./2019, p. 7. Disponível em: < <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org> > Acesso em 04 abr.2023.

_____. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.** Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006.

COSTA, Thômas Lennon Pinto. **Desvio dos recursos produtivos do consumidor.** Disponível em: <https://bityli.com/T4LhW7>. Acesso aos 17 de março de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade civil pela perda do tempo.** Revista Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, COAD, p. 29-32, maio 2013.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado.** São Paulo: RT, 2011.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada.** 2 ed. Vitória - ES: Edição especial do autor, 2017.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama.** In: Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 1º sem. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3540, 11. mar.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 28.nov.2022.

_____. **Manual de direito civil.** Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. **Dano Temporal: o tempo como valor Jurídico.** Tirantlo Blanch, 2018.

_____. **Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade.** Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111764342/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

_____. **O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e a visão dos tribunais brasileiros.** Revista de Derecho y Ciencias Sociales. Bogotá, 2016, p. 77-96

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** Tradução: Adail Ubirajara; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, Ed. 25ª, 2014.

- HAN, ByungChull. **Sociedade do Cansaço**. Petrópolis: Vozes. 2015.
- JÖNSSON, Bodil. **Dez Considerações Sobre o Tempo**. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004. p. 17.
- LIMA, Fernando Antônio. **Dano Temporal: O tempo como valor Jurídico**. 1 ed. Tirantlo Blanch, 2018.
- MAIA, Maurilio Casas. **O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro - é dignidade e liberdade**. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 92, mar./abr. 2014, p. 10.
- NUNES, Rizzato. **A sociedade contemporânea é ladra do tempo; é ladra da vida**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/174621/a-sociedade-contemporanea-e-ladra-de-tempo--e-ladra-de-vida>. Acesso aos 20 de março de 2023.
- PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **Tempo como um bem jurídico**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 97-115, jan./mar. 2021.
- PORTO, Antonio José Maristrello; GAROUPA, Nuno. **As Indenizações pela Perda do Tempo Útil do Consumidor: Espera e Custos de Oportunidade**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 124, 2019, p. 263-293.
- RENDERS, Helmut. **A temporalidade da modernidade tardia como desafio para a educação**. Disponível em: <http://www.hottopos.com/notand34/23-28Helmut.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2023.
- RODRIGUES, Eduardo Moura. **Dano em razão da perda de tempo útil do consumidor: análise da teoria do desvio produtivo do consumidor à luz da doutrina e jurisprudência**. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1743/1/EduardoRodrigues.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral –indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

VERBICARO, Dennis; QUARESMA, Gisany Pantoja. **O dano temporal configurado no desvio produtivo do consumidor.** Revista direitos sociais e políticas públicas. UNIFAFIBE. Vol. 7, n. 1, 2019, p. 48-94.